



Lei 303/04,

Campinorte-Go., 25 de junho de 2004.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte Estado de Goiás, APROVOU, e o ^{1º} EU Prefeito Municipal SACIONA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal, tendo como Regime Jurídico Único o vigente para todos os servidores municipais, que é o Estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;
- III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de direção escolar ou administração escolar, planejamento escolar, coordenação pedagógica, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



- II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 6 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado para atuação em qualquer área, exigindo-se:

I – Para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – Para o ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, ao nível correspondente à habilitação, em nível normal ou licenciatura plena, do candidato aprovado.

§ 6º - O titular de cargo de professor, poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógica;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 7º - Para o cargo de Diretor Escolar, de provimento efetivo ou em comissão, serão necessários os seguintes requisitos:

I – Formação em nível médio normal para o exercício da função em unidades de pequeno e médio porte e formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função em unidades de grande porte;



- II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 6 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado para atuação em qualquer área, exigindo-se:

I – Para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – Para o ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, ao nível correspondente à habilitação, em nível normal ou licenciatura plena, do candidato aprovado.

§ 6º - O titular de cargo de professor, poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógica;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 7º - Para o cargo de Diretor Escolar, de provimento efetivo ou em comissão, serão necessários os seguintes requisitos:

I – Formação em nível médio normal para o exercício da função em unidades de pequeno e médio porte e formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função em unidades de grande porte;



II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, ou experiência em direção escolar.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A à F.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível I - Formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança do nível I para o nível II é automática e dar-se-á no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, enquanto a mudança do nível II para o nível III dar-se-á de acordo com a dotação orçamentária.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

UNIÃO E PROGRESSO

ADM: 2001/2004

Seção III Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação por qualificação e a avaliação de conhecimentos, ocorrerão a cada três anos.



§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerce a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A promoção será determinada pela aquisição de:

- I - média superior a 60 nas avaliações anuais de desempenho
- II - média superior a 60 na avaliação de conhecimentos
- III - mínimo de um ano de exercício em docência
- IV - mínimo de 200 h de qualificação;

§ 7º - As promoções serão realizadas a cada três anos, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do professor.

GOVERNO DE



Art. 8º - Os profissionais da educação, titulares do cargo de professor, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, considerando o cumprimento das normas que regem o cargo, como obrigações ou restrições impostas ao titular.

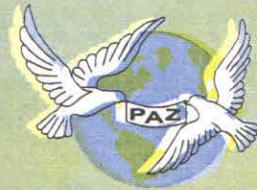
§ 1º - A avaliação de desempenho dos profissionais da educação, tanto no estágio probatório como na progressão funcional, levará em conta dentre outros os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2º - Será instituída, por ato do Secretário Municipal de Educação, uma comissão para o fim de avaliar o desempenho, visando à progressão funcional dos profissionais da educação.

Seção V Da qualificação profissional

Art. 9º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.



Art. 10 - Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 11 - Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são cumuláveis e deverá ser requerido com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de fevereiro, abril, agosto ou outubro.

Seção VI Da jornada de trabalho

Art. 12 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte horas semanais;
- II - trinta horas semanais;
- III - quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezenas horas de aula e quatro horas de atividades, das quais, no mínimo uma hora, será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e quatro horas de aula e seis horas de atividades, das quais, no mínimo duas horas, serão destinados a trabalho coletivo.

§ 4º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais no mínimo três horas, serão destinados a trabalho coletivo.

§ 5º - A jornada de trabalho do professor, fora da função docente, será de acordo com a nova função, conforme o anexo III, integrante desta lei.

Art. 13 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:



- I - Em regime suplementar, de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II - Em regime de 30 (trinta) horas semanais, por necessidade do ensino, enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resgatada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

Art. 14 - Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

GOVERNO DE

Art. 15 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 16 - A remuneração do diretor, cargo em comissão, será de acordo com sua habilitação, obedecendo, os níveis do anexo V, integrante desta lei.

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 17 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, ao nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Fica fixado o mês de maio para correção salarial para os profissionais da educação, de conformidade com a dotação orçamentária.



Subseção II Das vantagens

Art. 18 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) - pelo exercício de direção de unidade escolar;
- b) - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

II - adicionais:

- a) - por tempo de serviço;
- b) - pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

§ 2º - A incorporação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de 30% (trinta por cento sobre o vencimento básico da carreira).

§ 3º - Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço é incorporável para efeito de aposentadoria.

Art. 19 - A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - 05 (cinco) por cento para escolas de pequeno porte;
- II - 10 (dez) por cento para escolas de médio porte;
- III - 15 (quinze) por cento para escolas de grande porte.

§ 1º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será de acordo com anexo II, integrante desta lei.

Art. 20 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá em 05 (cinco) por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada, anualmente, por ato do Secretário Municipal da Educação.

Art. 21 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 10 (dez) por cento do vencimento básico da carreira, por 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 22 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da carreira.



Subseção III Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII Das férias

Art. 24 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

GOVERNO DE
Campinorte
UNIÃO E PROGRESCO
Seção VIII
ADM: 2001/2004
Da cadênciá ou cessão

Art. 25 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cadênciá ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e possibilidades das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cadênciá ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e especializada e com atuação exclusiva em educação especial; ou
II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cadênciá ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, de profissionais do magistério, atendidas as exigências mínimas de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II Das disposições finais

Art. 27 - É considerado em extinção o Plano de Carreira criado pela Lei nº 0167 de 26 de junho de 1998.

Parágrafo Único - os cargos integrantes do antigo plano, exceto de Direção Escolar, de provimento em comissão, são considerados extintos.

Art. 28 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 23.

Art. 29 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

Classe A	1,00;
Classe B.....	1,10;
Classe C.....	1,20;
Classe D.....	1,30;
Classe E.....	1,40;
Classe F	1,50 .



Art. 30 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

- Nível I 1,00;
- Nível II 1,50;
- Nível III 1,70;

Parágrafo único - O valor do vencimento do Nível II será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,50 e o valor do vencimento do Nível III será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,70.

Art. 31 - O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência ou experiência em direção escolar.

Art. 32 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 33 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor a partir de 01.07.2004, revogando a Lei nº 0167/98, de 26 de junho de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE-GO., - Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e quatro (25.06.2004)

Valdivino Borges da Silva
Prefeito



ANEXO I
QUANTITATIVO DE ALUNOS POR SÉRIE/TURMA

SÉRIES	QUANTITATIVOS DE ALUNOS
Pré - Alfabetização	20
1 ^a e 2 ^a Série do Ensino Fundamental	25
3 ^a e 4 ^a Série do Ensino Fundamental	30
5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a Série do Ensino Fundamental	35
Ensino Não Formal	35

GOVERNO DE





ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO
DAS UNIDADES DE ENSINO

CLASSIFI-CAÇÃO	NIVEL	QUANTIDADE DE TURNOS	QUANTIDADE DE TURMAS
GRANDE PORTE	EDUC. INF. ENS. FUND. ES. NÃO FORMAL	02 OU 03	12 Acima
MÉDIO PORTE	EDUC. INF. ENS. FUND.	02 OU 03	05 A 12
PEQUENO PORTE	EDUC. INF. ENS. FUND.	01 OU 02	01 A 05

GOVERNO DE





ANEXO III
QUANTITATIVO DE PESSOAL
POR UNIDADE DE ENSINO

SÍMBO LO	CARGO OU FUNÇÃO	U.E.GRANDE PORTE		U.E. PORTE		MÉDIO		U.E. PEQUENO PORTE	
		Quant.	JT	Quant.	JT	Quant.	JT	Quant.	JT
DE	Direção Escolar	01	40	01	40	-	-	-	-
P	Psicólogo Escolar	01	30	01	30	-	-	-	-
PE	Planejamento Escolar	01	40	01	40	-	-	-	-
CP	Coord. pedagógica	03	30	03	30	-	-	-	-
IE	Inspeção Escolar	01	40	01	40	-	-	-	-
OE	Orientador Educacional	01	40	01	40	-	-	-	-
SE	Secretário Escolar	01	40	01	40	-	-	-	-
AS	Auxiliar Administrativo	02	40	02	40	-	-	-	-
ME	Merendeira	06	40	06	40	01	40		
ASG	P. S. ou Aux. S. Gerais	09	40	09	40	01	40		
M	Marcineiro	01	40	01	40	-	-	-	-
J	Jardineiro	01	40	01	40	-	-	-	-
V	Vigia	02	40	02	40	01	40		

Obs.:

- As Unidades Escolares de pequeno porte serão administradas por pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- O quantitativo de professores será de acordo com o número de turmas.

ADM: 2001/2004

GOVERNO DE



ANEXO IV

QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CARGO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor	I	P - I	Ensino Médio Normal	Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1 ^a a 4 ^a
	II	P - II	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica.	Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino não Formal e Suporte Pedagógico
	III	P - III	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica e Pós-Graduação.	Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino não Formal e Suporte Pedagógico

UNIÃO E PROGRESSO

ADM: 2001/2004



ANEXO V
QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO
CARGO EM COMISSÃO

CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Diretor	I	P - I	Ensino Médio Normal	U.E. de pequeno e médio porte
	II	P - II	Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função	U.E. de pequeno, médio e grande porte
	III	P - III	Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função	U.E. de pequeno, médio e grande porte

PLANO APROVADO EM 14 E 15 DE JUNHO DE 2004
 UNIÃO E PROGRESSO
 ADM: 2001/2004

PROFESSORES PRESENTES:

ALÍRIO

EDNAMAR

LILIANE

NEIDE

VANDERLEY

LUCIENE